



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13864.720036/2013-18  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.622 – 1ª Turma  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ROYSTER S.A. GESTÃO DE PATRIMÔNIO PESSOAL E SERVIÇOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.

Ao contribuinte cabe a prova da natureza da operação, para afastar a presunção de omissão de receita tratada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. MÚTUO.

A apresentação de contratos de mútuo, tão somente, é insuficiente para a comprovação da origem de valores creditados em conta corrente do contribuinte, para fins de afastar a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de processo originado por Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, quanto ao ano de 2008, sendo aplicada multa de 112,5% quanto à omissão de receita apurada pela constatação de crédito em contas mantidas junto a instituições financeiras, sem a comprovação da origem pelo contribuinte, tendo por fundamento os artigos 3º, da Lei nº 9.249/95, o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 e o artigo 537, do RIR/1999. O auditor fiscal ainda atribuiu responsabilidade tributária a um sócio-administrador.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, que acompanha os Autos de Infração (fls. 3001):

### *3.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÕES E JUSTIFICATIVAS PELO CONTRIBUINTE*

*A fiscalização submeteu os valores que foram levantados de depósitos/créditos bancários ao contribuinte, mas o mesmo preferiu restar silente, tendo sido o procedimento fiscal caracterizado por pedidos de prorrogação de prazos assinados pelo Diretor-Presidente da empresa o Sr. LUCIO BOLONHA FUNARO, mas sem o efetivo esclarecimento às demandas fiscais. (...)*

### *3.3.3 – DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DE DILIGÊNCIAS FISCAIS (...)*

*Na sua resposta, entretanto, o Sr. LUCIO se limita a apresentar um extrato de movimentação de mútuo, onde evidentemente o mesmo assina tanto como mutuante quanto como representante da mutuaría (ROYSTER).*

*Tal mero documento, desprovido de qualquer formalidade e, portanto, de pouca valia para o fisco, valendo lembrar o disposto nos arts. 221 e 288 do Código Civil, não se faz suficiente para comprovar o solicitado pelo fisco.*

*Até porque a fiscalizada ROYSTER, e mais especificamente o próprio Sr. LUCIO, se negou a apresentar a contabilidade da ROYSTER (seu Livro-Caixa, obrigatório no caso de opção pelo lucro presumido, ou o seu Livro Razão, que disse que apresentaria ao fisco em resposta de 29/05/2012 mas acabou não apresentando), que poderia corroborar os supostos mútuos se devidamente registrados e amparados. (...)*

*Em 06/03/2013 foi recebida resposta da CINGULAR, firmada pelo Sr. LUCIO (embora na identificação do signatário conste o nome do Sr. Carlos Daniel Brito Margotto), argüindo a existência de contrato de conta-corrente entre as partes.*

*Mais uma vez, porém, o documento assinado pelo próprio Sr. LUCIO como representante das duas partes é despido de qualquer formalidade e, portanto, sem condições de ser aceito pelo fisco sem corroboração, ainda mais diante da negativa da ROYSTER em apresentar a sua contabilidade que poderia, ou não, corroborar os supostos mútuos. (...)*

*Quanto a GALLWAY Securitizadora, se limitou a trazer para a fiscalização cópia de “contrato de conta corrente” (mútuos sucessivos entre partes) com a ROYSTER, contrato este desprovido de qualquer formalidade e, portanto, de pouca valia para o fisco, valendo lembrar o disposto nos arts. 221 e 288 do Código Civil. E, quanto aos depósitos em dinheiro efetuados nas contas da ROYSTER, cada um da ordem de centenas de milhares de reais, a diligenciada restou silente.*

*A GALLWAY Projetos e Energia, similarmente, apenas juntou à sua resposta um outro contrato de investimento, também desprovido de qualquer formalidade, em que a investidora ROYSTER se comprometeu com uma inversão de R\$ 12 milhões em projetos (sem qualquer detalhamento ou especificação dos mesmos).*

*Note-se que em nenhum dos dois casos envolvendo empresas do grupo GALLWAY, os contratos, ainda que viessem a ser considerados legítimos, justificariam o Sr. LUCIO autorizar o pagamento de contas destas empresas (TABELA 6) utilizando das contas bancárias da ROYSTER. (...)*

#### **4.1 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

*Conforme relatado no item 2, quanto aos lançamentos a crédito efetuados nas contas bancárias da fiscalizada cuja origem, a princípio, não foi possível identificar, a autoridade fiscal cientificou o sujeito passivo em 15/01/2013 tendo portanto o mesmo desde então tido oportunidade de se manifestar em relação a eles. Considerando que não houve atendimento à demanda da fiscalização, cabe ao Auditor-Fiscal titular do procedimento concluir o mesmo diante da inércia da interessada. (...)*

*Não tendo havido a devida comprovação da origem dos referidos lançamentos, resta à fiscalização proceder ao lançamento de ofício a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alteração dos limites estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, conforme transcrito a seguir: (...)*

*Por outro lado, conforme se nota na planilha anexa ao presente Termo, a grande maioria dos depósitos vieram de terceiros, no caso duas corretoras de valores mobiliários, a NOVINVEST e a*

*PROSPER CVC, razão pela qual as duas foram alvo de diligência da fiscalização.*

*Similarmente, a fiscalização diligenciou diversos agentes beneficiários de saídas de recursos das contas bancárias do sujeito passivo.*

*Tal modus operandi, entretanto, não resultou em conclusão do fisco federal de que de alguma forma o sujeito passivo teria que ser exonerado da sua responsabilidade tributária, muito pelo contrário. Isso porque, conforme já detalhadamente explicitado ao longo do item 3 deste Termo, todo o esquema detectado só foi viabilizado pela existência da pessoa jurídica da fiscalizada.*

#### **4.2 – DO LANÇAMENTO EX-OFFICIO DO IRPJ E SEUS REFLEXOS**

*A contribuinte optou para os períodos de apuração de interesse pela tributação com base no lucro presumido, efetuando o pagamento do imposto no código de receita devido nos termos do art. 26, §1º da Lei nº 9.430/96. Segundo a legislação, tal opção se concretiza com o pagamento da primeira ou única quota do IRPJ correspondente ao primeiro período de apuração do ano.*

*Entretanto, intimada desde 04/04/2012 no Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar o seu Livro-Caixa, não o fez. Em 26/04/2012 a autoridade fiscal concedeu uma prorrogação de prazo.*

*O sujeito passivo foi novamente intimado através de Termo lavrado em 17/05/2012 a apresentar o seu Livro-Caixa. Novamente não atendeu à demanda fiscal. (...)*

*Pelo exposto, não obstante a sua opção pelo lucro presumido, a determinação do imposto deve ocorrer através de arbitramento, conforme determina o art. 530 do mesmo Regulamento: (...)*

O contribuinte apresentou Impugnações Administrativas (fls. 3.353, 3.407) decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto pela manutenção em parte do lançamento (fls. 3.493), conforme acórdão do qual se extrai a ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão. O MPF é mecanismo de controle administrativo e nenhuma irregularidade houve em relação ao mandado, uma vez que o MPF - Fiscalização foi regularmente emitido e cientificado à Contribuinte.*

*SELEÇÃO DE CONTRIBUINTES E MOTIVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.*

*Inserir-se dentro dos chamados “atos discricionários” da administração pública a seleção de contribuintes a serem fiscalizados pela Receita Federal, bem como a motivação para tal ato. Sendo a seleção realizada com observância dos princípios constitucionais de impessoalidade, interesse público, imparcialidade, finalidade, razoabilidade e justiça fiscal, não há que se falar em nulidade ou qualquer excesso à lei.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação*

*IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.*

*O prazo para apresentação de impugnação por parte da autuada é fixado em trinta dias, a partir da ciência dos lançamentos, a teor do artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.*

*São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando presentes os pressupostos legais dos artigos 124 e 135, III, do CTN.*

*MULTA AGRAVADA NO ARBITRAMENTO. CABIMENTO*

*Comprovado nos autos o reiterado procedimento da autuada em não atender às intimações lavradas pelo Fisco, omitindo-se completamente em relação às informações que deveria prestar e à entrega dos Livros obrigatórios, mormente o Livro Caixa, dada sua condição inicial de optante pelo Lucro Presumido, cabe o agravamento da multa de ofício lançada, aumentando-a em 50,00%, ou seja, elevando-a de 75,00% para 112,50%, nos termos do artigo 959, do RIR/1999.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*Sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento incidem juros cobrados de acordo com a variação da taxa Selic, na*

*forma do disposto no artigo 953, do RIR/1999. No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. SIGILO.*

*Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ARBITRAMENTO. CABIMENTO.*

*Correto o arbitramento procedido pela Autoridade Fiscal quando o contribuinte, optante pelo regime do Lucro Presumido, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou, alternativamente Livro Caixa, no qual esteja registrada toda sua movimentação financeira, inclusive bancária. Inexistindo tais Livros ou não sendo eles exibidos ao Fisco, embora neste sentido tenham sido lavradas diversas intimações pela Autoridade Fiscal, nenhum reparo ao procedimento adotado pela Fiscalização de se arbitrar os lucros, a teor do artigo 530, III, do RIR/1999.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.*

Em síntese, a DRJ julgou improcedente o lançamento apenas quanto a transferências efetuadas entre contas do próprio contribuinte (fls. 3.549) Não houve recurso de ofício, diante do baixo valor exonerado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 3.582), ao qual foi dado parcial provimento pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho **para reduzir o valor dos tributos e cancelar o agravamento da multa** (fls. 3.642), conforme acórdão do qual se extrai a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. SIGILO.*

*Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ALEGAÇÕES DE MÚTUO, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.*

*Exclui-se da base tributável apenas depósito cujo estorno está comprovado em extrato bancário, rejeitando-se alegações incomprovadas ou vinculadas, apenas, a contratações em termos gerais, dissociadas de comprovantes coincidentes e datas e valores, mormente se nenhum livro contábil ou fiscal foi apresentado pelo sujeito passivo.*

*ARBITRAMENTO. CABIMENTO.*

*Correto o arbitramento procedido pela Autoridade Fiscal quando o contribuinte, optante pelo regime do Lucro Presumido, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou, alternativamente Livro Caixa, no qual esteja registrada toda sua movimentação financeira, inclusive bancária.*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO CABIMENTO.*

*Se a fiscalizada não se queda inteiramente inerte quanto ao atendimento às solicitações da fiscalização, tendo entregue parte dos elementos solicitados e suas omissões foram inteiramente supridas pela autoridade fiscal mediante a aplicação da legislação pertinente (Requisição de Movimentação Financeira diretamente às instituições financeiras, em face da não apresentação de extratos; e arbitramento do lucro pela não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais), deve ser cancelado o agravamento da multa de ofício.*

*JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação.*

A Procuradoria foi intimada do acórdão, informando que não apresentaria recurso (fls. 3.692).

Diante de sua intimação da intimação do responsável tributário em 20/05/2016 (fls. 3.717) e do contribuinte em 23/05/2016 (fls. 3.748), ambos apresentaram embargos de declaração em 25/05/2016 (fls. 3.718/3.719), sustentando existirem omissões, contradições e obscuridades no acórdão da Turma Ordinária. Os embargos foram rejeitados pela Presidente da Turma *a quo* (fls. 3.751).

O responsável tributário foi intimado quanto a esta decisão em 24/08/2016 (fls. 3.766) e o contribuinte em 25/08/2016 (fls. 3.767).

Nesse contexto, contribuinte e responsável apresentaram recurso especial (fls. 3.769) em 05/09/2016, no qual alegam divergência na interpretação da lei tributária a da **comprovação da origem dos depósitos bancários**, indicando como paradigmas os acórdãos **2201-002.631** e **1201-000.805**.

Consta, ainda, informação da unidade de origem transferindo parte dos débitos para o processo administrativo nº 16327.720221/2017-10 (fls. 3.800).

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF (fls. 390), destacando-se trecho da decisão a seguir:

*(...) Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.*

*Enquanto a decisão recorrida entendeu que a identificação dos depositantes [...] em nada afeta a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos nºs 2201-002.631, de 2015, e 1201-000.805, de 2013) decidiram, de modo diametralmente oposto, que, quando se tem notícia do depositante, significa dizer que não se fazia mais necessária a presunção, devendo, por expressa determinação do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, [...], ser aplicada a tributação específica (primeiro acórdão paradigma), ou seja, se os demonstrativos e comprovantes de pagamentos [...] indicam o nome do depositante, permitindo a identificação da operação, deve ser afastada a presunção, e se os demonstrativos e comprovantes de transferência entre as contas bancárias movimentadas pela empresa [...] também indicam o nome do remetente e, por isso, fornecem elementos que identificam a operação realizada, deve ser afastada a presunção (segundo acórdão paradigma).*

*Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada. (...)*

*Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ADMITO o Recurso Especial interposto. (...)*

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 12/04/2017 (fls. 3811), que apresentou contrarrazões ao recurso especial em 08/05/2017 (fls. 3.812), requerendo seja negado provimento ao recurso especial. Alega, em síntese, que:

(i) o artigo 42, §3º seria claro ao definir a presunção de renda omitida quanto a cada depósito individualizadamente;

(ii) caberia ao sujeito passivo demonstrar a origem de cada depósito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial é tempestivo, sem que a Procuradoria tenha questionado o seu conhecimento. Nesse contexto, adoto as razões da Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial. Passo à análise do mérito.

O julgamento de mérito do presente recurso especial depende da interpretação do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, que prevê em seu *caput* e §§1º e 2º:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (grifamos)*

Os acórdãos, recorrido e paradigmas, atribuíram interpretação distinta ao que seja *comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos*. Enquanto o acórdão recorrido entendeu que seria necessária a comprovação da operação que ocasionou o depósito bancário, os acórdãos paradigmas decidiram que bastaria a indicação dos "depositantes" e que "cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo, na medida em que não se faz mais necessária a presunção", devendo, pois ser aplicada tributação específica" (trechos do acórdão paradigma nº 2201-002.631, reproduzidos em razões do recurso especial) .

Pois bem. A Lei nº 9.430/1996 (art. 42) estabeleceu uma relação lógica entre um fato conhecido (depósito de origem não comprovada) e um fato desconhecido (auferir renda). Para desfazer esta operação lógica, o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos, por documentação hábil e idônea, como menciona o próprio dispositivo legal.

A comprovação mencionada pelo *caput* do artigo 42 tem por finalidade afastar a presunção de omissão de receita, seja pela prova da prévia submissão dos rendimentos auferidos (créditos em conta corrente) à tributação, seja pela demonstração - por prova idônea e

hábil - de que os valores depositados em conta não estariam submetidos à tributação. E não é possível comprovar de forma categórica uma ou outra hipótese (já foram tributados, ou não estão submetidos à tributação), para afastar a presunção do artigo 42, meramente com a menção da origem e da fonte pagadora.

Assim, **entendo que o ônus da prova da natureza da operação cabe ao contribuinte**, para fins de afastar a presunção de omissão de receita tratada pelo artigo 42, diferentemente do que consta do acórdão paradigma.

Em princípio, assim, entendo de forma diametralmente oposta ao acórdão paradigma nº **2201-002.631**, quando interpreta o §2º do artigo 42. É o teor do voto condutor:

*Pelo que se vê, a própria fiscalização identificou que as transferências "... são oriundas da conta da MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda...", contudo, como a pessoa jurídica não escriturou os valores em sua contabilidade, considerou que a origem não foi comprovada. Ora, identificada a origem dos valores aportados na conta corrente da suplicante, ou seja, quando se tem notícia do depositante, significa dizer que não se fazia mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do § 2º do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, supracitado, ser aplicada a tributação específica, por exemplo, rendimentos recebidos de pessoa jurídica.*

Reitero os termos do §2º:

*Art. 42 (...) § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*  
(grifamos)

A comprovação da origem, para elidir a presunção de omissão de receitas, é a demonstração da operação que ocasionou os depósitos bancários, correlacionando-se cada depósito com obrigações decorrentes desta operação, com a devida escrituração contábil. Tal exigência coaduna-se com o teor do caput do artigo 42, que menciona a prova por "documentação hábil e idônea". Não basta a identificação do depositante para afastar a presunção legal.

Acrescento que a divergência na interpretação da lei tributária, conforme recurso especial interposto, limita-se à interpretação do artigo 42, sustentando a Recorrente que "a identificação dos depositantes e da respectiva operação é necessária para comprovação da origem dos depósitos bancários tidos por omitidos, afastando, por via de consequência, a referida presunção". (fls. 3.777).

Ocorre que **sequer há a prova da operação pelo contribuinte** no caso dos autos. Com efeito, na fiscalização já é mencionada a alegação genérica – apresentada pelo contribuinte e pessoas a ele relacionadas - de existência de contratos de mútuo que justificariam os ingressos em conta bancária de titularidade do contribuinte, como se observa do trecho a seguir:

*3.3.3 – DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS ATRAVÉS DE DILIGÊNCIAS FISCAIS (...)*

*Na sua resposta, entretanto, o Sr. LUCIO se limita a apresentar um extrato de movimentação de mútuo, onde evidentemente o mesmo assina tanto como mutuante quanto como representante da mutuária (ROYSTER).*

*Tal mero documento, desprovido de qualquer formalidade e, portanto, de pouca valia para o fisco, valendo lembrar o disposto nos arts. 221 e 288 do Código Civil, não se faz suficiente para comprovar o solicitado pelo fisco.*

*Até porque a fiscalizada ROYSTER, e mais especificamente o próprio Sr. LUCIO, se negou a apresentar a contabilidade da ROYSTER (seu Livro-Caixa, obrigatório no caso de opção pelo lucro presumido, ou o seu Livro Razão, que disse que apresentaria ao fisco em resposta de 29/05/2012 mas acabou não apresentando), que poderia corroborar os supostos mútuos se devidamente registrados e amparados. (...)*

*Em 06/03/2013 foi recebida resposta da CINGULAR, firmada pelo Sr. LUCIO (embora na identificação do signatário conste o nome do Sr. Carlos Daniel Brito Margotto), arguindo a existência de contrato de conta-corrente entre as partes.*

*Mais uma vez, porém, o documento assinado pelo próprio Sr. LUCIO como representante das duas partes é despido de qualquer formalidade e, portanto, sem condições de ser aceito pelo fisco sem corroboração, ainda mais diante da negativa da ROYSTER em apresentar a sua contabilidade que poderia, ou não, corroborar os supostos mútuos. (...)*

*Quanto a GALLWAY Securitizadora, se limitou a trazer para a fiscalização cópia de “contrato de conta corrente” (mútuos sucessivos entre partes) com a ROYSTER, contrato este desprovido de qualquer formalidade e, portanto, de pouca valia para o fisco, valendo lembrar o disposto nos arts. 221 e 288 do Código Civil. E, quanto aos depósitos em dinheiro efetuados nas contas da ROYSTER, cada um da ordem de centenas de milhares de reais, a diligenciada restou silente.*

*A GALLWAY Projetos e Energia, similarmente, apenas juntou à sua resposta um outro contrato de investimento, também desprovido de qualquer formalidade, em que a investidora ROYSTER se comprometeu com uma inversão de R\$ 12 milhões em projetos (sem qualquer detalhamento ou especificação dos mesmos).*

*Note-se que em nenhum dos dois casos envolvendo empresas do grupo GALLWAY, os contratos, ainda que viessem a ser considerados legítimos, justificariam o Sr. LUCIO autorizar o pagamento de contas destas empresas (TABELA 6) utilizando das contas bancárias da ROYSTER. (...)*

Como se observa, não há comprovação da contabilização dos valores correspondentes aos citados mútuos, pois sequer apresentado Livro Caixa; como tampouco a prova de relação entre os mútuos e cada ingresso em conta corrente do contribuinte.

Ressalto que após a autuação fiscal, o contribuinte e responsável não apresentaram documentos adicionais relevantes. Na impugnação administrativa de ambos só foi acostada procuração ao seu patrono, sem qualquer documento adicional. O recurso voluntário foi acompanhado apenas de novo instrumento de mandato e documentos sociais. Assim, os documentos dos autos -para comprovação dos mútuos alegados pelo contribuinte – são apenas aqueles apresentados à fiscalização e minuciosamente analisados pela DRJ e Turma *a quo*.

O voto condutor do acórdão recorrido, elaborado pela ex-Conselheira Edeli Pereira Bessa, confirma que não estava clara a operação que teria originado os depósitos bancários. Destaca-se trecho do voto da relatora:

*Retomando as alegações da recorrente na ordem apresentada, questiona ela o procedimento fiscal acerca das transferências cujos depositantes foram identificados, em especial as corretoras de valores mobiliários NOVINVEST e PROSPER CVC, mormente tendo em conta que o Fisco tinha conhecimento do recolhimento de tributos sobre as receitas declaradas no período. A contribuinte também questiona o procedimento de circularização procedido pela autoridade lançadora e as conclusões daí extraídas, argumentando que os documentos apresentados pelas pessoas diligenciadas constituem provas dos negócios realizados e origem dos créditos bancários questionados. Destaca a compatibilidade de seu objeto social com as operações realizadas, em sua maioria justificada pelos contratos de mútuo apresentados. As relações de negócios estariam formalmente registradas na documentação integrante dos autos e revelam a forma de atuação econômica da autuada, sendo descabida a busca por informações acerca dos pagamentos frente à sua opção pelo lucro presumido. (...)*

*Porém, a comprovação da origem se faz mediante apresentação da escrituração e de documentos coincidentes em datas e valores com os depósitos questionados, ao passo que, como já dito, a contribuinte não apresentou seu Livro Caixa nem as informações relativas a seus clientes e aos serviços a eles prestados. Assim, as informações invocadas pela recorrente são vazias de conteúdo e não se prestam a desconstituir a presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Inexiste, assim, vício material na determinação da base tributável, ou mesmo vício formal na capitulação legal da infração. (...) para se contrapor às conclusões fiscais, a recorrente limita-se a classificar de tendenciosos os fatos narrados e a afirmar a validade das provas apresentadas por terceiros para demonstração da origem dos créditos bancários questionados, olvidando ser seu o dever de apresentar tal documentação, integrante de sua escrituração contábil/fiscal, cuja guarda e conservação são obrigatórias na forma do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 . A falta de apresentação destes elementos torna inócua a argumentação da recorrente acerca da regularidade dos serviços de agenciamento de negócios, cobrança e consultoria em finanças, além de participação em outras sociedades, simples ou empresárias, constante de seus atos constitutivos.*

*De fato, para demonstrar que a movimentação financeira de expressivos valores pelas contas bancárias de titularidade da autuada decorrem de contratos de mútuo celebrados com pessoas jurídicas e com o sócio Lúcio Bolonha Funaro, a contribuinte deveria não só apresentar os correspondentes contratos, como também documentos que os vinculassem individualmente a cada depósito questionado pelo Fisco, para além da regular escrituração destas operações, ao menos, em Livro Caixa. Mas, ao contrário, os contratos invocados pela defesa, que seriam referentes a empréstimos para capital de giro com Cingular Fomento Mercantil Ltda (fls. 2587/2589) e Gallway S/A Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 2602/2607), apenas enunciam genericamente que:*

*CLAUSULA PRIMEIRA - ESCOPO*

*1.1. O presente Instrumento tem por finalidade a realização de mútuos sucessivos entre as PARTES, em sistema de compensação, por meio de transferência bancária ou depósito na conta a ser indicada pelas PARTES, a fim de atender às necessidades de capital de giro de suas atividades, na medida de suas necessidades. (...)*

Em seu voto, a relatora do acórdão recorrido prossegue analisando cada um dos contratos de mútuo apresentados autos, para concluir que não está provada a relação entre os depósitos bancários constatados pelo auditor fiscal autuante e os alegados mútuos.

Diante das razões acima expostas, reforçadas pela sólida fundamentação do acórdão recorrido – que adoto também como razão adicional de decidir – voto por **negar provimento ao recurso especial do contribuinte**.

Conclusão

Por tais razões, voto por **conhecer do recurso especial do contribuinte**. No mérito, voto por **negar-lhe provimento**, confirmando o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa